



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

PARECER TÉCNICO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encontra-se nesta Procuradoria para parecer, o Projeto de Lei nº 29/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, visa alterar o artigo 1º da Lei Municipal nº 1.202/2014 para majorar o valor mensal do auxílio-alimentação concedido aos servidores municipais para R\$ 600,00 (seiscentos reais), com vigência a partir de 1º de janeiro de 2026. A propositura é acompanhada de justificativa e de estudo de impacto orçamentário-financeiro.

1. Da Competência e da Iniciativa

A propositura de leis que disponham sobre o regime jurídico e a remuneração dos servidores públicos é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme simetria com o artigo 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal, e o artigo 24, § 2º, 1, da Constituição do Estado de São Paulo.

No caso em tela, o Projeto de Lei nº 29/2025 foi corretamente deflagrado pelo Prefeito Municipal, não havendo, portanto, vício de iniciativa. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) é pacífica em reconhecer a



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

inconstitucionalidade de leis de origem parlamentar que tratem de tal matéria, por ofensa ao princípio da separação dos poderes (TJ-SP — Direta de Inconstitucionalidade 2274995-05.2019.8.26.0000 — Publicado em 15/06/2020).

2. Da Natureza Jurídica do Auxílio-Alimentação

O auxílio-alimentação possui natureza jurídica indenizatória, e não remuneratória. Trata-se de verba destinada a custear as despesas do servidor com alimentação durante a jornada de trabalho, não se incorporando aos vencimentos para nenhum efeito.

O TJSP afirma o caráter indenizatório da verba e, conseqüentemente, a não incidência de contribuição previdenciária ou reflexos em outras vantagens pecuniárias (TJ-SP — Recurso Inominado Cível 1009203-72.2024.8.26.0019 — Publicado em 11/03/2025)

3. Da Conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)

A criação ou majoração de despesas obrigatórias de caráter continuado, como é o caso do aumento do auxílio-alimentação, deve observar as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

O projeto veio instruído com a "Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro", que projeta a despesa para o exercício de 2026 e os dois subsequentes (2027 e 2028). O



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

documento atende, em princípio, ao disposto no artigo 16 da LRF, ao demonstrar a origem dos recursos para o custeio.

É fundamental que a Câmara Municipal, ao analisar o projeto, verifique se a estimativa apresentada é compatível com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e se há dotação orçamentária suficiente na Lei Orçamentária Anual (LOA) para 2026.

O artigo 18 da LRF define que o auxílio-alimentação, por ser espécie de "vantagem", integra a despesa total com pessoal. O TJSP já decidiu que despesas com auxílio-alimentação se qualificam como "despesas com pessoal" para efeito do teto legal (TJ-SP — Apelação 0016351-06.2011.8.26.0053 — Publicado em 12/04/2014).

O artigo 21, parágrafo único, da LRF veda a criação de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder. Contudo, o projeto prevê que a lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2026, ou seja, no exercício financeiro e no mandato subsequentes. Tal disposição afasta a incidência da vedação, pois o aumento da despesa não ocorrerá dentro do período vedado.

O artigo 2º do Projeto de Lei estabelece que "as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário".



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

Esta disposição está em conformidade com o princípio da legalidade orçamentária, previsto na Lei nº 4.320/1964. A efetiva implementação do aumento dependerá da existência de crédito orçamentário correspondente na LOA de 2026.

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 29/2025, de autoria do Poder Executivo, apresenta-se, sob o ponto de vista formal e material, em conformidade com a ordem constitucional e legal vigente.

O processo de votação é simbólico, quórum maioria simples, votação única.

É o meu parecer, s.m.j.

Areias, 02 de dezembro 2025.

Dra. ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES

Procuradora Jurídica – Matrícula 007

Ana Elisa Lima de Abreu

Estagiária



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br
